

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, em nome do Sr. Ademar Vieira Filho, ex-Prefeito de Xambioá/TO, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio 2.207/1999, cujo objeto visava à construção de sistema de abastecimento de água, conforme Plano de Trabalho integrante do ajuste (Peça 1, p. 15/27).

2. De acordo com os termos do ajuste, para a execução do aludido objeto foi acordado o montante de R\$ 105.250,00, sendo R\$ 100.000,00 de recursos federais e o restante de contrapartida do conveniente.

3. Promovida a citação solidária do Sr. Ademar Vieira Filho, ex-Prefeito, e da Construtora CRC Ltda. – ME, empresa contratada para a execução das obras, somente o ex-gestor apresentou suas alegações de defesa. A empresa manteve-se silente, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Os pareceres da Secex/TO e do MP/TCU são no sentido da irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação solidária ao pagamento do débito e a aplicação individual da multa pertinente.

5. Segundo o Plano de Trabalho do ajuste celebrado, o objeto pactuado compreendia duas metas: uma voltada especificamente para a construção do sistema de abastecimento de água no Povoado do Manchão do Meio, no Município de Xambioá/TO, e outra para a construção de 51 módulos sanitários domiciliares (Peça 1, p. 11).

6. De acordo com o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras (Peça 2, p. 52/56), o engenheiro da Caixa Econômica Federal apurou 69,74% de execução física das obras, em vistoria realizada em 11/12/2003, ao mesmo tempo em que, ao verificar se houve a compatibilidade da parte executada com o objetivo do ajuste, constatou: descumprimento aos termos do projeto; inobservância do memorial descritivo/especificação técnica; inexecução das metas do Plano de Trabalho; não atingimento do objetivo do ajuste devido à falta de funcionalidade das obras executadas; qualidade fraca da obra.

7. Posteriormente, em 20/02/2004, o engenheiro responsável pela vistoria, consoante Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, concluiu, mais uma vez, pelo percentual zero das metas com funcionalidade, e registrou que a qualidade da execução das obras é insatisfatória, fraca e apresenta vícios de construção, “pois há serviços em desacordo com as especificações, projeto e normas técnicas” (Peça 2, p. 58).

8. Mesmo diante da qualidade fraca e dos vícios construtivos, o conveniente poderia ter exigido da empresa contratada a execução fiel do objeto pactuado, inclusive com as reparações necessárias, haja vista que, consoante a Cláusula Primeira do Contrato 23/2000, firmado entre o Município de Xambioá e a Construtora CRC Ltda. – ME no valor de R\$ 105.250,00, havia a vinculação da construção do sistema de abastecimento de água e dos 51 módulos sanitários domiciliares aos termos do projeto técnico e de suas especificações (Peça 2, p. 22/30).

9. Além da qualidade deficitária da parte executada e da imprestabilidade da obra à população, chama atenção fato registrado no Relatório Técnico de Acompanhamento de Convênios, em que o engenheiro da Funasa, em 1º/10/2001, já indicava o des zelo da empresa construtora na execução das obras, que, além de exigir, ao menos sem previsão expressa no Contrato 023/2000, a prestação de serviços das famílias beneficiárias, se valia de mão de obra desqualificada (Peça 2, p. 143):

“As melhorias sanitárias não foram executadas com qualidade, o empreiteiro obrigou os

beneficiários a carregarem tijolos, areia, cimento, e a fazerem escavações de fossas e (...) massa, dizendo que quem não fizesse não receberia o benefício. A única mão de obra utilizada pelo empreiteiro foi um pedreiro e pela qualidade dos serviços era de pouca experiência.”

10. Portanto, considerando que a Construtora CRC Ltda. – ME recebeu do Município de Xambioá o total de R\$ 105.250,00, conforme atestam as notas fiscais 001 e 005, emitidas em 06/07/2000 e 27/11/2000, cada uma no valor de R\$ 52.625,00 (Peça 1, p. 243 e 247), tinha a obrigação de cumprir o contrato assinado, executando a obra, em sua totalidade, de acordo com o projeto e as especificações técnicas, porém, não o fez.

11. A situação retratada da imprestabilidade das obras – seja pela má qualidade/ou pela falta de conclusão da construção – compromete o principal objetivo da avença que era de “evitar doenças causadas pela falta de saneamento básico nos domicílios e melhorar a qualidade de vida da população” (Peça 1, 10), frustrando assim a expectativa da carente comunidade que seria beneficiada com as tais obras.

12. Nesse contexto, nem mesmo as alegações de defesa oferecidas pelo responsável, Sr. Ademar Vieira Filho, são suficientes para afastar a falha apontada.

13. Em síntese, o ex-gestor alega que, até o final de sua gestão, a empresa tinha executado cerca de 60% do objeto pactuado; que antecipara o pagamento final do contrato para atender à solicitação da empresa, determinando ao Secretário de Obras do Município que acompanhasse o término dos serviços; e que ao prefeito sucessor cabia exigir a finalização das obras, haja vista que a vigência do Convênio se estendeu até 10/12/2001, porém ficou inerte; e, por fim, que a empresa abandonara a obra.

14. O Sr. Ademar Vieira Filho é responsável pelo pagamento de R\$ 105.250,00 à Construtora CRC Ltda. ME, conforme comprovam as notas fiscais que mencionei alhures. O adiantamento da segunda parcela, ocorrido em 27/11/2000, se deu inclusive com a inobservância de disposição contratual que previa que o pagamento da segunda parcela somente ocorreria de acordo com o cronograma físico e financeiro da obra, o que exigia a prévia medição dos serviços efetivamente executados (Peça 2, p. 24 e 26, cláusula quarta do contrato). Além disso, houve descumprimento à norma prevista no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, que exige, na fase de liquidação da despesa, a comprovação da efetiva prestação de serviços.

15. O ex-Prefeito também assinou, após o encerramento de sua gestão, o Termo Definitivo de Aceitação da Obra, em 28/02/2001, no qual atesta que “foram executados os serviços de construção do sistema de abastecimento de água e dos banheiros no Povoado Manchão do Meio, referentes ao Convênio 2.207/99” e que tais serviços “foram aceitos como concluídos, obedecendo aos padrões técnicos exigidos e encontrando-se em perfeito estado, atendendo plenamente às exigências previamente estabelecidas.” (Peça 1, p. 239).

16. O referido Termo de Aceitação da Obra carece de credibilidade diante das constatações feitas pela Caixa Econômica Federal em decorrência da vistoria do empreendimento: as obras não estão 100% concluídas e a parte que foi executada, diante da má qualidade e dos vícios construtivos, não tem serventia alguma à comunidade que seria beneficiada.

17. Nesse contexto, acolho a proposta da unidade técnica no sentido da irregularidade das contas do Sr. Ademar Vieira Filho e da Construtora CRC Ltda. – ME, fundamentada apenas na alínea c do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, que melhor se amolda ao presente caso, e da condenação solidária ao pagamento do débito apurado, cujo montante deverá ser recolhido a favor da Fundação Nacional de Saúde, conforme estipulado na cláusula décima do Convênio 2.207/1999 (Peça 1, p. 25), bem como da multa pertinente.

18. A respeito das datas de ocorrência a partir das quais incidirão os encargos legais sobre o valor do débito solidário, em vez de considerar 05/07/2000 e 23/11/2000, dias em que os recursos federais foram creditados na conta bancária específica do convênio (Peça 1, p. 191 e 193), cabe adotar, apesar da pequena diferença de dias, as datas de 06/07/2000 e 27/11/2000, ocasião em que a empresa

contratada emitiu as notas fiscais.

Ante o exposto, acolho os pareceres exarados nos autos, com alguns ajustes, e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator